



PARECER PRÉVIO Nº 59/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa parlamentar, que institui o Prêmio Escola Cidadã – Porto Alegre Educadora.

Após apregoamento pela Mesa (0693637), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

No que concerne a esta Casa Legislativa, insta ressaltar que, nos termos do art. 57, XV e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM), é competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia, bem como deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna.

O art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre (RICMPA), por sua vez, dispõe que “a gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços”.

Diante disso, ao versar sobre premiação a ser concedida por este Legislativo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, de modo que inexistente vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Contudo, quanto ao aspecto subjetivo da proposição, **não detém o parlamentar legitimidade para dispor, isoladamente, sobre matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, temas sobre os quais a Mesa Diretora possui iniciativa reservada, na forma do artigo 15, inciso I, alínea a), do Regimento Interno da CMPA.**

Acerca de projeto com conteúdo similar, assim se manifestou essa Procuradoria:

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar em epígrafe, que institui o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre às estudantes porto-alegrenses de escolas públicas municipais que participaram de olimpíadas científicas, visando reconhecer o esforço e a dedicação das estudantes.

[...]

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre declara a competência da mesma para gerir os assuntos de sua economia interna e para estruturar e administrar seus serviços, **constituindo atribuição privativa da Mesa Diretora propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços (artigos 6º, 15, inciso I).**

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência deste Legislativo, porém, salvo melhor juízo, a iniciativa, nos termos do Regimento Interno, é de competência da Mesa Diretora. Além disso, o projeto não está instruído com os estudos e documentos exigidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em relação ao aspecto material da proposição, não há, em análise preliminar, violação material à ordem constitucional, estando o projeto alinhado à promoção do direito social à educação (art. 6º, 205 e seguintes, da CF) e ao reconhecimento da importância dos educadores no exercício do seu relevante mister.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, verifico óbice de natureza jurídica formal subjetiva (vício de iniciativa) a impedir a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 09/02/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695118** e o código CRC **B0837AB9**.